

DECISÃO N° 3136109, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25760.548806/2022-27

AIS nº 2729618/22-1 - CVPAF-PA

Autuada: CARGILL AGRÍCOLA S/A

A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A foi autuada em 28 de abril de 2022 pela(s) irregularidade(s) abaixo verificada(s) durante inspeção fiscal em barcaças, infringindo o artigo 79 da Seção X do Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento das ações eficazes e contínuas do controle de vetores e pragas, não adotando as boas práticas sanitárias, estando em desacordo com os critérios, e procedimentos para controle da fauna sinantrópica pela presença de Aracnídeos(aranhas)nas Barcaças 0230924719-ARCO NORTE 101; 0230924735-ARCO NORTE 102; 0230924743-ARCO NORTE 103; 0230926118-ARCO NORTE 105; 0230926126-ARCO NORTE 106; 0230926134-ARCO NORTE 107; 0230926142-ARCO NORTE 108; 0230926151-ARCO NORTE 109; 0230926169-ARCO NORTE 110; 0230926177-ARCO NORTE 111; 0230926185-ARCO NORTE 112; 0230927726-ARCO NORTE 113; 0230927734-ARCO NORTE 114; 0230927742-ARCO NORTE 115; 0230927751-ARCO NORTE 116; 0230927530-ARCO NORTE 117; 0230927548-ARCO NORTE 118; 0230927556-ARCO NORTE 119; 0230927564-ARCO NORTE 120 e Aracnídeos(aranhas) e Roedores (rato)na Barcaça 0230924751-ARCO NORTE 10

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2022 (fl. digital 33 do SEI nº 2467494), a Autuada apresentou sua defesa por via postal em 21 de junho de 2022 (fls. digitais 36-65 do SEI nº 2467494). Em defesa, a autuada alega que frequentemente realiza ações para controle de vetores e pragas, porém, podem ocorrer situações inesperadas. E, afirma que ao verificar uma situação irregular, adota as medidas necessárias para a

regularização.

Argumenta que, *"constatadas as irregularidades apontadas, nossa empresa tomou as providências cabíveis para a manutenção das boas práticas sanitárias e atendimento aos critérios e procedimentos para o controle da fauna sinantrópica"*. Anexa relatórios fotográficos para comprovação da limpeza completa do porão das barcaças e desratização realizada. Acrescenta que possui cronograma de inspeção e manutenção das condições sanitárias das suas barcaças e, que as varrições e limpeza geral são realizadas semanalmente.

Ressalta que possui ciência da situação descrita no auto de infração e, que adotou as medidas necessárias para regularização das condições sanitárias de suas barcaças. Destaca a inexistência de prejuízos a terceiros. e, assim entende que inexistem razões para continuidade do processo, requerendo seu arquivamento. Não sendo esse o entendimento, protesta pela consideração de circunstância atenuante, pela pronta regularização da situação e, a aplicação de penalidade mais branda, a advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de agosto de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. digitais 66-69 do SEI nº 2467494), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas provas juntadas ao processo e, foram reconhecidas na defesa da Autuada e, somente sanadas após a inspeção da Anvisa.

Destaca que durante a *"inspeção sanitária nas referidas embarcações (barcaças), verificamos a presença de roedor (rato) e uma grande quantidade de teias e aranhas, caracterizando que o serviço de controle de pragas e das boas práticas sanitárias realizadas pela empresa não está sendo eficazes"*.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO, considerando que *"as irregularidades descritas acima colocam em risco a saúde da tripulação, pois a presença de vetores (aranhas) pode causar problemas, como por exemplo: Ao ser picado, surge dor intensa logo após a picada, acompanhada de marcas, inchaço e vermelhidão no local da picada. Além disso, pode acontecer aumento do batimento cardíaco, suor excessivo, vômitos, diarreia, agitação e aumento da pressão arterial. Quanto a presença de roedor (rato), pode levar o ser humano a se infectar pela bactéria transmitida pela urina de animais"*

infectados (leptospirose), causando ao indivíduo, inclusive, risco de morte". (fl. digital 68 do SEI nº 2467494).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: 1- Notificação nº 39/2022 - CVPAF/PA/CRPAF/N/GGPAF/DIRE5 (fls. digitais 05-06 do SEI nº 2467494); 2- Cópia de três Termos de Inspeção de Embarcação - TISEM, retirados, do Sistema Porto Sem Papel, onde constam os demais termos (fls. digitais 07-15 do SEI nº 2467494); 3- Registro fotográfico dos locais inspecionados (fls. digitais 16-27 do SEI nº 2467494), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A presença de grande quantidade de teias e aranhas de um roedor, caracterizam que o serviço de controle de pragas não está sendo eficaz. A presença de vetores e roedores favorece a disseminação de microrganismos existentes em sua superfície corporal e ou em fluidos, secreções ou excreções corporais com a consequente ocorrência e disseminação de doenças (zoonoses), em viajantes e trabalhadores a bordo de embarcações em áreas de portos.

O artigo 79 da Resolução - RDC nº 72/2009, preconiza que a embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

E o artigo 82 inciso IV, desta mesma Resolução, define que o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por manter

todos os compartimentos da embarcação em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde.

Cumpra asseverar que a realização da limpeza e regularização das condições sanitárias das barcas não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 69/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 24/10/2022 (fl. digital 78 do SEI nº 2467494) e entregue pelos Correios em 18/11/2022 (fl. digital 80 do SEI nº 2467494), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (SEI nº 3115189), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 74 do SEI nº 2467494) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. digital 68 do SEI

nº 2467494).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. digitais 74 do SEI nº 2467494 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.379237/2015-46) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/01/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 23/08/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3136109** e o código CRC **928E050A**.
